



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.002942/2002-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-000.294 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2009  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES  
COMERCIAIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997, 1998  
POSTERGAÇÃO.

Conforme precedentes desta Corte Administrativa, a postergação do pagamento de IRPJ implica tão-somente excluir da exigência o tributo pago em data posterior pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo o valor mantido pela decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Karem Jureidini Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Cornes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

## **Relatório**

Conforme o artigo 18, inciso XVII do Anexo II do RICARF, a Presidente em exercício da 1ª Turma da CSRF, Andréa Duek Simantob, autodesignou-se redatora ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original do voto vencido e vencedor, respectivamente, Valmir Sandri e Antonio Carlos Guidoni Filho, não mais integram o CARF.

Como redatora ad hoc, apenas para formalizar o acórdão, a Conselheira Andréa Duek Simantob serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF a seguir reproduzidas.

O Acórdão n.º 9101-00.294, proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão de julgamento realizada em 24 de agosto de 2009, encontrava-se pendente de formalização do voto vencedor redigido pelo ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho e, conforme artigos 17, incisos III e XII e § 1º, do Anexo II do RICARF, como presidente em exercício da 1ª Turma da CSRF, autodesignei-me para formalizar o referido voto vencedor.

Passo a transcrever o relatório constante da decisão:

#### Relatório

Com base nos permissivos do art. 32, I, c/c art. 38, III do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão no 105-14.788, proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 474/478), que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício, em vista de considerar que a inobservância da postergação pelo fiscal autuante acarreta a nulidade do lançamento, não podendo o julgador administrativo ajustar o lançamento, respeitado o disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, no Parecer Normativo n.º 02/96 e art. 142 do CTN encontrando-se a decisão assim ementado, *verbis*:

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES – ANOS CALENDÁRIO DE 1997 E 1998 – A infração consiste no não obediência à limitação a 30% (trinta por cento) na redução lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos de períodos anteriores, quando o contribuinte apura lucros em períodos posteriores, encerrados até a data da lavratura do Auto de Infração, revela claramente a situação descrita no art. 219 do RIR/94, cujos comandos deveriam ser atendidos pela fiscalização.”*

Em seu recurso especial (fls. 484/499), a Fazenda Nacional sustenta que tanto o auto de infração quanto a decisão de primeira instância estão em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo, portanto, qualquer nulidade.

Afirma que o acórdão recorrido contrariou o Decreto-Lei n.º 1.598/77, quando invalidou a revisão do lançamento por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Ademais, entende que o art. 6º, §5º, "a" do referido Decreto, preceitua que a postergação enseja o lançamento de ofício do crédito tributário, e a desconsideração dos seus efeitos não constitui erro de direito, mas erro de fato, passível de saneamento por meio da anulabilidade ou revisão, conforme jurisprudência que menciona.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional não foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º PRESI-105-171/05, fls. 526/527), ante a constatação de que "o PFN não cumpriu o disposto no §1º do art. 33 do RICC, uma vez que apontou como contrariado o Decreto-lei n.º 1.598/77, o mesmo utilizado pela Câmara para afastar a exigência. Na realidade o que o recorrente quer é rediscutir a matéria, a interpretação dada pela Câmara ao art. 6º do DL 1.598/77, art. 219 do RIR/94 e PN

02/96. *A discussão de interpretação da legislação só é possível em sede de recurso de divergência previsto no artigo 32-II, do RICC.*"

Intimada em 29.08.2005, fls. 527, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpôs em 31.08.2005, agravo, nos termos do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 528/538, por entender que *"a Fazenda Nacional tem ampla legitimidade para desafiar o acórdão, suscitando em sede de recurso especial sua própria interpretação, ainda que divirja de todos os demais precedentes proferidos, na forma do RICC, art. 32, inciso I"*.

Através do Despacho PRES n.º 105-185/2005, fls. 540, o Presidente da antiga 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, rejeitou o agravo, mantendo a negativa de seguimento constante do despacho.

Posteriormente, por intermédio do Despacho CSRF n.º 194/2007, fls. 547/551, o presidente da CSRF, discorda dos Despachos, entendendo que, para os efeitos do artigo 5º., I, do RICSF, para a demonstração de contrariedade à lei é suficiente que a PFN indique qual o dispositivo legal que tenha sido contrariado e fundamente suas razões recursais.

Às fls. 558, em Sessão de 27 de março de 2007, em matéria de expediente, por maioria de votos, a CSRF acolheu o agravo da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 547/551.

Às fls. 568, conta despacho determinando seja efetuada nova intimação da contribuinte, uma vez que não foram encontrados nos autos indícios de intimação com envio de cópias.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 572/585), alegando, em síntese, que ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, o acórdão recorrido não julgou contrariamente a Lei (Decreto-Lei n.º 1.598/77), mas exatamente nos seus termos, razão pela qual não merece ser conhecido.

Caso ultrapassado o regime de admissibilidade, o que admite apenas para argumentar, requer seja negado provimento ao recurso especial pelo mérito, confirmando-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Redatora *Ad Hoc*.

Como Redatora ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, conselheiro Valmir Sandri, que restou vencido, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O voto de mérito, do ex-Conselheiro Valmir Sandri, que restou vencido na questão litigiosa, encontra-se assim redigido:

### Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso especial apresentado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional foi interposto com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, por entender que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e tendo o Agravo Regimental da Fazenda Nacional já sido

acolhido por esta E. Câmara na Sessão de 27 de março de 2007 — Matéria de Expediente n. 48/2007 -, passo a análise de mérito.

Conforme se depreende do recurso especial, alega a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que tanto o auto de infração quanto a decisão de primeira instância estão em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo, portanto, qualquer nulidade. Afirma que o acórdão recorrido contrariou o Decreto-Lei n.º 1.598/77, quando invalidou a revisão do lançamento por parte dos julgadores de primeira instância.

Ademais, entende que o art. 6º, §5º, "a" do referido Decreto, preceitua que a postergação enseja o lançamento de ofício do crédito tributário e a desconsideração dos seus efeitos não constitui erro de direito, mas erro de fato, passível de saneamento por meio da anulabilidade ou revisão, conforme jurisprudência que menciona.

Com a devida *vênia* do entendimento esposado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que não é bem assim.

É sabido que ato anulável é todo ato jurídico que se constitui em detrimento dos interesses de quem se encontra sob a tutela da lei, tal o que é praticado por pessoa relativamente incapaz, ou pela que, sendo capaz, teve o seu consentimento viciado por coação, simulação, erro, dolo ou fraude, o qual pode ser ratificado pelas partes.


Também é sabido que ato nulo ou nulo de pleno direito, é todo ato jurídico formado ou praticado contra expressa disposição da lei, ou com preterição dos requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos para a sua validade. Não tem existência legal e, por isso mesmo, nenhum efeito produz, pois não pode ser ratificado.

E é o que efetivamente ocorre nos presentes autos, eis que por ocasião do lançamento, a fiscalização deixou de aplicar o disposto no art. 6º. do Decreto lei n. 1.598/77 e PN 02/96, ou seja, o lançamento foi realizado em desconformidade aos critérios aplicáveis nos casos de postergação de tributos, contra expressa determinação legal e, portanto, passível de nulidade.

Da mesma forma, entendo que não merece qualquer reparo o entendimento esposado na r. decisão recorrida, quando assevera que os julgadores de primeira instância não poderiam efetuar os ajustes no lançamento consubstanciado no auto de infração que deu origem ao presente processo, para adequá-lo ao disposto no art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, tendo em vista que a atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, sendo, também, tal decisão passível de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, pois praticado por pessoa incompetente, tendo em vista que a correta determinação da exigência deve ser feita pelo próprio auto de infração, *ex vi* do disposto no inciso V, art. 10, do PAF.

Dessa forma, correta a r. decisão recorrida que declarou insubsistente o lançamento por não ter obedecido ao previsto no art. 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator

Andréa Duek Simantob – Redatora *ad hoc*

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-000.294 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10805.002942/2002-91

## Voto Vencedor

Conselheira Andréa Duek Simantob, Redatora *Ad Hoc*.

Como Redatora ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que proferiu o voto vencedor, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Portanto, na sequência, reproduz-se o voto vencedor do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, proferido, na mesma sessão do dia 24 de agosto de 2009, no Acórdão n.º 9101-00.295, referente ao processo n.º 10805.002943/2002-35, que tratou de lançamento para exigência de CSLL sobre a mesma infração, **em face de no presente processo o voto vencedor não ter sido incluído quando da formalização do acórdão à época**, razão pela qual reproduzo e formalizo, **para que o acórdão 9101-00.294 fique completo**, com fundamento nos mesmos fatos e elementos de prova, como identifica a movimentação processual, recursos e decisões, em julgamento do recurso especial da PGFN.

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator Designado

Como é de conhecimento geral, a postergação tributária decorre, cumulativamente, da inobservância pelo contribuinte do regime de competência dos exercícios (via receita, rendimento ou lucro postergado - custo ou despesa antecipada) e do diferimento do tributo a recolher para outros meses ou anos-calendário. Nos termos do art. 170 do RIR-80 (aplicável à hipótese dos autos), *"a inexactidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base"*

Verificada a hipótese de postergação do imposto, incumbiria à Fiscalização (à época) proceder nos termos e na forma prevista pelo art. 171 do RIR-80, que assim dispõe, verbis:

Art. 171 - A inexactidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6.º, § 59:

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1.º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito com decorrência da aplicação do disposto no § único do artigo 154 (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6.º, § 6.º).

§ 2.º - O disposto no § único do artigo 154 e no § 1.º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6.º, § 7.º).

O § 1.º do art. 171 do RIR/80 acima transcrito estabelece que a Fiscalização deveria à época proceder ao lançamento do imposto pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tivesse

direito, em decorrência da aplicação do disposto no § único do artigo 154 do mesmo Regulamento (*"os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente"*).

Supervenientemente, o instituto da postergação recebeu tratamento específico pelo Parecer Normativo — Cosit n. 02, de 28.08.1996, que trata especificamente sobre a *"Postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas. Ajustes para determinação do saldo do imposto devido"*. A título ilustrativo, transcreva-se trechos do citado Parecer Normativo que tratam sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte e pela Fiscalização nas hipóteses de postergação tributária, *verbis*:

"5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem

5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro antecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término do período da postergação;

e) deduzir do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de

imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

**6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.**

**6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.**

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.

9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores."

Pois bem.

Não há dúvida de que o caso dos autos versa sobre hipótese de postergação tributária. Cinge-se a discussão apenas em saber quais seriam os efeitos (no lançamento) da postergação tributária não reconhecida originariamente pela Fiscalização no ato de lavratura do auto de infração.

No meu entender, a Fiscalização não tem a prerrogativa de lavrar lançamentos em desacordo com o texto da lei. O fato de a Fiscalização não ter verificado a priori ou atestado a inexistência de postergação torna frágil a autuação. A meu ver, tal fragilidade converte-se em vício insanável quando - o Contribuinte comprova restar caracterizada a hipótese versada no citado art. 171 do RIR/80 (postergação tributária), conforme reconhecido pelo acórdão recorrido e a (antiga) jurisprudência desta Corte sobre o tema. Assim, não teria qualquer reparo a fazer à conclusão do acórdão no sentido de que os julgadores de primeira instância não poderiam efetuar os ajustes no lançamento consubstanciado no auto de infração que deu origem ao presente processo, para adequá-lo ao disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, tendo em vista que a atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, sendo, também, tal decisão passível de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois praticado por pessoa incompetente, tendo em vista que a correta

determinação da exigência deve ser feita pelo próprio auto de infração, *ex vi* do disposto no inciso V, art. 10, do PAF.

Contudo, a iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se em sentido contrário para estabelecer que a postergação tributária decorrente da inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas (com posterior recolhimento do tributo postergado) implica tão-somente a exclusão da exigência da parcela paga posteriormente pelo contribuinte. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela extinta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO** - O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo SRF n.º 2/96, exigindo-se somente a diferença de imposto devido, bem assim juros de mora, se for o caso. Recurso especial denegado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva. Edison Pereira Rodrigues - Presidente (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF Decisão Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.650 em 12.08.2003 Relator: Cândido Rodrigues Neuber, Publicado no DOU em 30.06.2005)

No mesmo sentido:

Ementa: **CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO** - Após a edição das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

**CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO** - Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da Contribuição Social sobre Lucro que não foi diminuída por compensação da base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Recurso Voluntário Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a base de cálculo da CSL no ano de 1996, levando-se em consideração os efeitos dos recolhimentos efetuados nos anos de 1997 e 1998.

(1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.862 em 25.05.2006)

No mesmo sentido:

**RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - SÚMULA Nº I DO 1º CC.** Conforme o disposto na Súmula n.º I do 10 CC, importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - TRAVA DOS 30% - POSTERGAÇÃO.** Ainda que a empresa não tenha obedecido à trava dos 30%, mas tendo comprovado que ocorreu a postergação na compensação de bases negativas da CSLL, ajusta-se o lançamento para excluir o valor postergado.

**JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - SÚMULA Nº5.** De acordo com a súmula n.º 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº4.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da



Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme o disposto na Súmula n.º4 do 1º CC.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a CSLL de R\$...

(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.235 em 05.12.2007).

Significa dizer, em outros termos, que a ratificação da postergação tributária não implica nulidade do lançamento, mas apenas a exclusão do auto de infração do montante do tributo pago a posteriori.

Diante do exposto, curvando-me à jurisprudência da Corte, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo o valor mantido pela decisão de primeira instância.

Sala das Sessões 24 de agosto de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Redatora *ad hoc*

(voto de Antonio Carlos Guidoni Filho)